



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 237/08  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO DE 08/05/2008  
PROCESSO Nº 1/4104/2006 AI: 2/2006.21147-3  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CICLO CAIRU LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO NO DOCUMENTO FISCAL.**

1. O artigo 131 do RICMS/CE elenca as hipóteses em que deverá ser considerado inidôneo o documento fiscal. A Inexatidão a que se refere o referido dispositivo legal não há como se aplicar ao presente caso, tendo em vista que a descrição contida na Nota Fiscal nº 510804 permite a perfeita identificação da mercadoria transportada, o que afasta a acusação de inexatidão e, por conseguinte, de inidoneidade do referido documento fiscal.
2. Recurso Oficial conhecido e não provido.
3. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a Nota Fiscal nº 510804 emitida pelo contribuinte Ciclo Cairu Ltda seria inidônea em virtude da descrição da mercadoria contida na mesma ser inexata.

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA REMETIA MERCADORIAS CONF. CGM ACOMPANHADAS DE N.F 510804 EMITIDA P/ PRÓPRIA EM FAVOR DE TORRES DE MENEZES LTDA (CNPJ 08.509.135/0001-99-RN). O REFERIDO DOC. FOI TORNADO INIDÔNEO POR CONTER DIVERGÊNCIAS ENTRE DESC. DOS PRODUTOS E OS EFETIVAMENTE TRANSPORTADOS/FISCALIZADOS. DIVERGÊNCIA EM MARCA, MOD., REF. E QUANTIDADES. FAZER COMPARATIVO N.F/C.G.M."

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que a acusação fiscal não procede em virtude das mercadorias transportadas encontrarem-se devidamente descritas na respectiva nota fiscal.

O lançamento tributário foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que o documento fiscal em questão, Nota Fiscal nº 510804, atende os requisitos legais de validade na medida em que da sua análise é perfeitamente possível a identificação das mercadorias transportadas. Sendo desta feita, a irregularidade indicada decorrente de um excesso de zelo por parte do agente do Fisco.

Face a isto, houve o recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, mais especificamente do cotejo da Nota Fiscal nº 510804 em comparação com o CGM nº350/06, temos que a acusação fiscal decorreu do fato de que o agente fiscal autuante ter considerado a descrição contida no referido documento fiscal como inexata.

Ocorre que, de acordo com a legislação aplicável somente deverá ser considerado inidôneo o documento fiscal no que se refere à descrição da mercadoria transportada, quando da análise deste não seja possível a perfeita identificação do que se está efetivamente transportando, o que não ocorre no presente caso.

Isto porque, as mercadorias transportadas estão devidamente descritas na Nota Fiscal nº 510804, não podendo ser as mencionadas informações totalmente desconsideradas em decorrência do fato de o agente fiscal entender que onde consta, por exemplo: "Pneu Lev. 26 X 1.1/2 X 2 CONVENCIONAL" deveria constar "Pneu Pirelli 26X1.1/2x2x2".

Tal fato, como bem destacado na decisão recorrida, configura-se um excesso de zelo da fiscalização e não tem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal em comento, na medida em que não se enquadra na previsão legal contida no artigo 131 do RICMS/CE.

Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, e, por via de consequência, mantida a decisão absolutória da 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida Ciclo Cairu Ltda. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 07 de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**Presidente**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Francisca Marta de Souza  
**Conselheira**

  
Marcos Antônio Brasil  
**Conselheiro**

Daniela Souza Gouveia  
**Conselheira**

José Moreira Sobrinho  
**Conselheiro**

Tereza Cristina Homsí Cavalcante  
**Conselheira**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**

  
José Rômulo da Silva  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**